REGULAMENTO (CEE) Nº 1341/86 DO CONSELHO

de 6 de Maio de 1986

relativo à transferência de manteiga para o organismo de intervenção italiano pelos organismos de intervenção dos outros Estados-membros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 725/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3509/80 (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (5),

Considerando que o mercado da Comunidade se caracteriza por existências de manteiga localizadas essencialmente em certos Estados-membros; que a Itália não dispõe dessas existências, devido às características específicas da sua produção e dos seus hábitos de consumo;

Considerando que foram adoptadas, no plano comunitário, novas medidas destinadas a um melhor escoamento das existências públicas de manteiga; que, neste âmbito, existem em Itália escoamentos potenciais que, à falta de existências de manteiga neste Estado-membro, correm o risco de não poderem ser satisfeitos; que é conveniente, portanto, autorizar a transferência de manteiga para o organismo de intervenção italiano pelos organismos de intervenção dos outros Estados-membros;

Considerando que é necessário prever disposições relativas à tomada em conta desta operação, de acordo com os mecanismos previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/84 (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É colocada à disposição do organismo de intervenção italiano uma quantidade de 20 000 toneladas de manteiga detida pelos organismos de intervenção dos outros Estados-membros.

2. O organismo de intervenção italiano tomará a seu cargo a manteiga antes de 1 de Abril de 1987 e procederá à sua venda nas condições determinadas pela Comissão.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68. Tais regras determinarão, nomeadamente, os organismos de intervenção que colocam a manteiga à disposição, as medidas respeitantes ao transporte e as condições de venda referidas no nº 2.

Artigo 2º

1. Os organismos de intervenção referidos no artigo 1º darão saída nas contas referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, das quantidades de manteiga cedidas, por um valor nulo.

2. O organismo de intervenção italiano dará entrada, nas contas referidas no nº 1, das quantidades de manteiga recebidas, por um valor nulo, e valorizá-las-á, no final de cada mês, ao preço fixado, em aplicação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, para as existências que transitaram para o exercício em causa.

3. As despesas de transporte da quantidade de manteiga referida no artigo 1º serão levadas à conta indicada no nº 1 do presente artigo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) Ver página 19 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 367 de 31. 12. 1980, p. 87.
(5) JO nº C 85 de 14. 4. 1985, p. 72.
(6) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(7) JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. H. van ZEIL